

2JECIVBSB
2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0742148-33.2021.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLA ZAMBELLI SALGADO
REU: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito. E não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias ao convencimento judicial, incumbindo ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370, do CPC).

No tocante ao exercício do direito de resposta, a Lei n.º 13.188/2015, em seu artigo 5º, §2º, I, veda a cumulação com outro pedido e, em face do procedimento especial definido, impõe-se reconhecer que é incompatível com o rito sumaríssimo da Lei n.º 9.099/95. Ademais, os requisitos da Lei n.º 13.188/2015 não foram preenchidos, como apresentação do texto a ser divulgado e observância da fase administrativa, razão pela qual o mérito do pedido formulado, que se reveste em direito de resposta, não será apreciado.

Em relação à exibição de documentos, consistentes na apresentação dos acessos vinculados à matéria publicada, impugnada pela autora, o pedido não se enquadra no rol de competências do artigo 3º, da Lei n.º 9.099/95 e, em face do procedimento próprio definido no Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto as preliminares suscitadas, ressaltando a presença dos requisitos do art. 14, da Lei nº 9.099/95.

A autora exerce mandato de deputada federal e alegou que a liderança de seu partido político (PSL) encaminhou o voto de sua bancada em sentido contrário ao aumento do Fundo Eleitoral (FEFC) e, de acordo com as disposições regimentais, tal posicionamento reflete a posição dos políticos integrantes da



bancada. Assim, o voto da autora foi contrário ao aumento do Fundo Eleitoral (FEFC), evidenciando que a publicação feita pela ré não retratou a realidade.

Por outro lado, a ré invocou documento disponibilizado no *site* da Câmara dos Deputados, segundo o qual o voto da autora foi favorável ao projeto de lei que incluiu o Fundo Eleitoral (FEFC).

No caso, presume-se que a divergência apontada está atrelada ao fato de que a votação do valor referente à diretriz de dotação orçamentária para fins do Fundo Eleitoral (FEFC) ocorreu em separado, na forma de destaque apresentado pela Liderança do Partido Novo.

Nesse contexto, considerando-se que a sociedade, destinatária da informação, tem respaldo para a formação de opinião e emissão de juízo de valor, não vislumbro violação de direitos pessoais da autora, notadamente porque a exposição e o embate político são inerentes ao exercício do mandato público. Ademais, a posição adotada pela autora foi amplamente divulgada, corrigindo eventual dúvida gerada com a matéria divulgada.

Por conseguinte, ante os princípios da livre manifestação de pensamento e liberdade de informação (art. 5º, IV e IX, e art. 220, da Constituição Federal), não é legítimo impingir à ré obrigação de remover a publicação, sob pena de censura. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. **4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.** 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Em face do exposto, em relação ao direito de resposta e à exibição de documentos, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido da autora ao procedimento eleito. Outrossim, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA (DF), 05 de janeiro de 2022.

